

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes 23 de maio de 1979  
 PAULO SALIM MALUF  
 José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
 Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1979  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1995, DE 23 DE MAIO DE 1979**

Dá a denominação de "Fioravante Iervolino", à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Santa Clara, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Fioravante Iervolino" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Santa Clara, em Guarulhos.  
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1979.  
 PAULO SALIM MALUF  
 Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1979  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1996, DE 23 DE MAIO DE 1979**

Faculta ao Governador do Estado a delegação de competência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1.º — É facultado ao Governador delegar competência aos Secretários de Estado, em assuntos específicos das respectivas Pastas, para a representação do Estado em suas relações jurídicas, políticas e administrativas.  
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1979.  
 PAULO SALIM MALUF  
 José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1979  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1997, DE 23 DE MAIO DE 1979**

Cria o Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais e extingue o Salão Paulista de Arte Contemporânea

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1.º — É criado o Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais, ficando extinto o Salão Paulista de Arte Contemporânea de que trata o Decreto-lei n.º 155, de 7 de outubro de 1969.  
 Parágrafo único — O Salão a que se refere este artigo será organizado anualmente pela Secretaria da Cultura (vetado), à qual fica vinculado.  
 Artigo 2.º — O Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais será coordenado por uma Comissão Organizadora, composta de 5 (cinco) membros, designada pelo Secretário da Cultura (vetado), mediante indicação da Comissão de Artes Plásticas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.  
 Parágrafo único — Para a sua indicação, a Comissão de Artes Plásticas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas poderá fazer consultas a entidades representativas das artes plásticas.  
 Artigo 3.º — Compete à Comissão Organizadora:  
 I — eleger, dentre seus membros, o presidente;  
 II — fixar as datas e o local de realização da mostra, bem como supervisionar as providências de caráter técnico e administrativo para a organização e montagem;  
 III — indicar, à autoridade competente, para contratação, o pessoal necessário aos serviços da exposição;  
 IV — promover a feitura de catálogos, cartazes e convites bem como, na medida dos recursos disponíveis, a publicidade, em jornais e revistas, de material de divulgação;  
 V — tomar todas as providências necessárias ao pleno desenvolvimento do evento, devendo apresentar, em processo próprio e após o encerramento da mostra, ata circunstanciada sobre as atividades desenvolvidas;  
 VI — supervisionar no local, a desmontagem da exposição e a entrega das obras ao setor competente da Secretaria (vetado).  
 Parágrafo único — A responsabilidade da Comissão Organizadora estender-se-á até 30 (trinta) dias após o encerramento da exposição.  
 Artigo 4.º — Para a seleção e premiação dos trabalhos apresentados, haverá um Júri de Seleção e Premiação, composto de 5 (cinco) membros, designados consoante o mesmo critério estabelecido no artigo 2.º para a constituição da Comissão Organizadora.

§ 1.º — O Júri deverá ser constituído 30 (trinta) dias antes da inauguração da mostra.  
 § 2.º — As decisões do Júri serão irrecorríveis.  
 § 3.º — O Júri deverá apresentar, em processo próprio, ata circunstanciada sobre o procedimento relacionado com a seleção e premiação, encaminhando-o, através do Departamento de Artes e Ciências Humanas, ao Secretário da Cultura (vetado), para homologação e proclamação oficial do resultado.  
 Artigo 5.º — Ao Secretário da Cultura (vetado) compete fixar os honorários dos membros da Comissão Organizadora e do Júri de Seleção e Premiação, a que se refere o artigo anterior desta lei, com audiência do Departamento de Artes e Ciências Humanas.  
 Artigo 6.º — O Salão incluirá qualquer tipo de técnica ou de modalidade usada pelas Artes Plásticas, sem divisões ou separações em seções.  
 Parágrafo único — A Comissão de Artes Plásticas poderá convidar artistas vivos, cuja obra tenha alcançado especial relevância no panorama cultural do Estado, a participar com sala especial. Poderá, também, prestar homenagem a artistas falecidos com sala especial, bem como organizar sala antológica, abordando aspectos da arte, previamente escolhidos, da arte paulista, brasileira ou estrangeira.  
 Artigo 7.º — A melhor obra exposta no Salão, em seu conjunto, será atribuído o Prêmio «Governador do Estado», de Artes Plásticas, mencionado no artigo 26 da Lei n.º 10.294, de 3 de dezembro de 1968, obedecido o valor mínimo nele fixado.  
 Artigo 8.º — Um prêmio de viagem ao Exterior, denominado «Secretaria da Cultura (vetado)» será outorgado ao artista considerado a revelação da mostra.

§ 1.º — O prêmio a que alude este artigo é indivisível.  
 § 2.º — O artista premiado deverá permanecer no Exterior, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em qualquer grande centro artístico e deverá comprovar, no retorno sua permanência fora do Brasil.  
 § 3.º — Para ocorrer às despesas com o Prêmio «Secretaria da Cultura (vetado)», será reservada, sempre, dotação equivalente a, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) daquela destinada ao Prêmio «Governador do Estado».  
 Artigo 9.º — Serão, também, atribuídos «Prêmios de Aquisição», em quantidade a ser determinada pelo Júri de Seleção e Premiação, na verba global atribuída para essa finalidade.  
 Parágrafo único — As obras adquiridas passarão a pertencer ao patrimônio da Secretaria da Cultura (vetado).  
 Artigo 10.º — Os «Prêmios de Aquisição» serão atribuídos pelo Júri de Seleção e Premiação, segundo critério por ele estabelecido e os valores de aquisição serão os preços indicados pelos artistas nas fichas de inscrição.  
 Artigo 11.º — O Júri de Seleção e Premiação poderá deixar de conceder quaisquer dos prêmios previstos nesta lei desde que, através de voto fundamentado, manifeste-se pela não existência de obras deles merecedoras.  
 Parágrafo único — Na hipótese de não concessão de um dos prêmio maiores, ou ambas as dotações, a eles destinadas, poderão, a critério do Júri de Seleção e Premiação, ser utilizadas para complementar a verba destinada aos «Prêmios de Aquisição».

# IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA  
Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO RUA DA MOOCA, 1921  
REDAÇÃO E OFICINA RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE RUA DA MOOCA, 1921  
AGÊNCIA CENTRAL RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

### TELEFONES

Redação ..... 93-0484 Seção de Compras ..... 292-5438

### PABX 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220 Oficina do Jornal ..... Ramal 229  
 Assinaturas ..... Ramal 221 Artes Gráficas ..... Ramal 233  
 Venda Avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica ..... Ramal 244  
 Arquivo-Xerox ..... Ramal 223 Seção de Pessoal ..... Ramal 227

### ASSINATURAS

#### DIÁRIO DO EXECUTIVO

#### DIÁRIO DE INEDITORIAIS

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONARIOS ESTADUAIS
Anual ..... Cr\$ 1.000,00	Anual ..... Cr\$ 800,00
Semestral ..... Cr\$ 500,00	Semestral ..... Cr\$ 400,00

### VENDA AVULSA

Número do dia ..... Cr\$ 7,00 Número atrasado .... Cr\$ 8,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Artigo 12 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, será expedido decreto aprovando o regulamento do Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 155, de 7 de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de maio de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1979  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### MENSAGEM N.º 51/79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 396-78

São Paulo, 23 de maio de 1979.  
 A-n.º 51/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 396, de 1978, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14678, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de iniciativa do Governo anterior, cria o Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais e extingue o Salão Paulista de Arte Contemporânea.

Incide o veto sobre as expressões "Ciência e Tecnologia" constantes do parágrafo único do artigo 1.º, do artigo 2.º, do § 3.º do artigo 4.º do artigo 5.º, do artigo 8.º e seu § 3.º e do parágrafo único do artigo 9.º.

A minha oposição parcial à medida outro objetivo não tem senão o de harmonizar o texto da proposição ao dos Decretos n.ºs 13.426 e 13.427, de 16 de março de 1979, por mim expedidos.

Com efeito, havendo sido extinta, pelo artigo 21 do Decreto n.º 13.427, deste ano, a Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, e criada, pelo Decreto n.º 13.426, de 1979, a Secretaria da Cultura, é necessário que se elimine do texto decretado a expressão "Ciência e Tecnologia", para que prevaleça a denominação correta — Secretaria da Cultura — que atualmente corresponde à Pasta a qual se pretendeu vincular o Salão ora criado.

Salientando que a impugnação às expressões mencionadas se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 967-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto federal n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício n.º 67/78 — P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela alta Corte de Justiça, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado  
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VOLUME ATUALIZADO "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA"

A venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, volume atualizado, contendo:

Legislações Federal e Estadual, Bibliografia, Pareceres e Resoluções.

Preço do Volume ..... Cr\$ 40,00

Rua da Mooca, 1.921 — Fone: 291-3344 — Ramal 246